



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Compras

Assunto: Resposta a Impugnação

Ref.: Processo nº
23000.012432/2014-72. Pregão
Eletrônico nº 07.2015. Contratar
empresa para prestação de
serviços continuados, em postos
de ascensorista, recepcionista e
contínuo para dar suporte
operacional às atividades e
funções necessárias ao
funcionamento do Ministério da
Educação - MEC

1. HISTÓRICO.

1.1 Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.438.770/0001-10.

2 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:

2.1 – Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao subitem “8.4.1” do edital, fazendo constar a obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica – devidamente registrado na entidade profissional competente – por força de ação declaratória a favor da impugnante, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

3.1 – Quanto à insurgência do SEAC/DF sobre as exigências habilitatórias, convém ponderar que devem se acomodar à legislação em vigor. Vislumbra-se propriedade na tese fundamentada, com fulcro no §1º, do art. 30 da Lei 8.666/93 e em Julgados, longamente sopesados. No entanto, a argumentação carece de base legal.

3.2 – Destaca-se que a 4ª ed. de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (pág. 355) esboça que Sindicatos não são entidades profissionais: “Qualificação Técnica – Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas. A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a: - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; - São exemplos de entidades profissionais, o CREA, o CRA e outros conselhos fiscalizadores das profissões; - Não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade; - Sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados”.

3.3 – O TCU foi questionado nos mesmos termos pelo SEAC/DF quando da publicação do Edital do Pregão Eletrônico 110/13, o qual visava à contratação de empresa especializada na “operação e manutenção preventiva e corretiva, abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, gás refrigerante e materiais de consumo para o sistema de climatização tipo VRF (...)”. O TCU obtemperou: “(...) Desse modo, para qualificação técnica da empresa é necessário registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e não no SEAC-DF, como afirma o impugnante. Além disso, a jurisprudência dos tribunais já firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho profissional que tem competência para a fiscalização (STJ, Resp n. 488.441/RS)”.

“http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos_tcu/licitacoes/concluidas/Impugna%C3%A7%C3%A3o.pdf.”

3.4 – Em Consulta formulada pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Pará, acerca da exigência, em licitações para contratação de serviços terceirizados, de registro de atestados de capacidade técnica em Conselhos Profissionais ou entidades congêneres, emitiu Parecer a PGFN/CJU/COJLC/ 2107/12, do qual merecem ser citados os seguintes pontos: “(...) Vêm ao exame desta Coord. Geral Jurídica expediente 4702/11, contendo a Consulta Interna 001/PRFN/1, de 26/4/11, na qual a Procuradoria da Faz. Nacional do Pará indaga acerca da necessidade de se exigir, nas licitações para contratação de serviços terceirizados, registros em Conselhos Profissionais ou entidades congêneres, dos atestados de capacidade técnica, a que se refere o art. 30, II c/c seu §1º, da Lei 8.666/93, e, em caso positivo, em qual órgão deve haver o registro”. Após colacionar os diversos entendimentos jurisprudenciais que envolvem a questão, a Procuradoria da Faz. Nacional do Pará questiona: “a) Para fins do disposto no art. 30, II e §1º da Lei 8.666/93 (apresentação de atestado de capacidade técnica) é legal a exigência no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados o registro do atestado de capacidade técnica fornecido pela Pessoa Jurídica no conselho Regional de Administração, outro conselho ou em Sindicatos Profissionais?; b) Caso a resposta ao item “a” seja positiva, em qual Órgão deve haver o registro?; c) Caso a resposta ao item “a” seja negativa, deve se exigir o registro das Empresas que prestam serviço de terceirização em alguma entidade profissional? Qual?; (...) 23. Outrossim, não é plausível que os Sindicatos realizem o papel de órgão fiscalizador, exigindo-se p. ex. que os atestados de capacidade técnica, conforme disposto no §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, sejam registrados nos órgãos sindicais, uma vez que tal situação não encontra amparo constitucional. Aos Sindicatos não foi delegada a função de

fiscalização, mas tão somente atribuída “(...) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III, da CF/88); 24. No que toca às licitações, a Lei 8.666/93, buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. A regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas; 25. Assim, não pode a Administração exigir o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente, assim como o registro de atestados de capacidade técnica das empresas, quando não há o órgão fiscalizador competente para tais registros. Tais exigências ferem o princípio da livre concorrência e da liberdade de profissão, uma vez que além de restringir a competitividade do procedimento licitatório, impõe obrigação não prevista em lei para as profissões ainda não regulamentadas; 26. Como os serviços consultados – serviços terceirizados, de conservação e limpeza, de vigilância – não são regulamentados, não há que se falar em entidade de fiscalização profissional, para fins do disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93. Assim como não compete a nenhum órgão de fiscalização a expedição e o registro de atestado de capacidade técnica para fins do previsto no art. 30, II c/c §1º, do mesmo diploma legal; 27. Assim, manifesta-se pela impossibilidade de se exigir o registro das empresas, assim como o registro dos atestados de capacidade técnica no órgão competente, quando não se tratar de profissões regulamentadas, uma vez que não há qualquer restrição/condicionante para as atividades não regulamentadas por lei; 28. Por fim, este Órgão Consultivo ratifica os posicionamentos sugeridos pela consulente, para que não seja exigido, nas licitações que envolvam a contratação de serviços que envolvam profissões não regulamentadas, o registro ou inscrição na entidade competente, assim como o registro de atestados de capacidade técnica, previstos no art. 30. I e II c/c seu §1º, da Lei 8.666/93, nos órgãos de fiscalização. (...). 29. Por todo o acima exposto, conclui-se que se tratando de licitações envolvendo profissões não regulamentadas, como p. ex. contratação de serviços terceirizados de limpeza e conservação ou de vigilância, é ilícita a exigência de registro ou inscrição da empresa, assim como o registro de atestados de capacidade técnica, nas entidades profissionais competentes, previstos no art. 30, I e II c/c seu §1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que, como já salientado, tais exigências ferem os princípios da livre concorrência e da liberdade de profissão, consagrados na Carta Magna, uma vez que além de restringir a competitividade do procedimento licitatório, impõe obrigação não prevista em lei para as profissões que não são regulamentadas”. “<http://dados.pgfn.gov.br/dataset/pareceres/resource/21072012>.”

3.5 – O espírito da lei é de que seja utilizada a razoabilidade na elaboração dos editais, de forma a não incluir exigências além das definidas no art. 30 da Lei 8.666/93, sob pena de comprometimento à competitividade.

3.6 – Superado o equívoco do impugnante na interpretação do art. indicado da Lei 8.666/93, importante destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2014, ao não exigir o registro dos atestados de capacidade técnica, privilegia a competição, sem desconsiderar a qualidade técnica, pois há possibilidade de se verificar a veracidade das informações por diligências.

3.7 – Segue entendimento do TCU acerca do assunto: “Ementa: nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia

do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3ª da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (Acórdão 2717-50/2008-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer Costa). Ementa: alerta à CGRL do MPOG no sentido de que o TCU constatou a exigência indevida, num pregão de 2010, de registro dos atestados de capacitação técnica junto ao CRA, em descumprimento ao Acórdão 2.717/08-Plenário (item 1.7, TC-028.761/10-3, Acórdão 555/11-1ª Câmara. Rel.: Valmir Campelo)”.

3.8 – Posição externada pela Advocacia da União no Parecer/MP/CONJUR/MM/Nº 1672 – 4.3.17/2009, da lavra da Adv. da União Michelle Marry, a reportar-se sobre o tema: “(...) disposição contendo a obrigatoriedade de que nos editais de licitação conste a exigência de registro nos órgãos de classe está presente no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (...) Desta forma, considerando, ainda as previsões dos arts. 170, parágrafo único e 5º, XIII, da CF/88, podemos concluir que o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 apenas pode ser aplicado quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, que é o caso da atividade de engenheiro, arquiteto e agrônomo, os quais por força de lei (Lei nº 5.194/66) devem ser registrados no Conselho de Classe específico, o CREA”.

4 – DA DECISÃO

4.1 – Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE
Pregoeiro

1. De acordo.
2. Decido pelo INDEFERIMENTO da Impugnação, nos termos das razões apresentadas.
3. Comunique-se a impugnante a decisão tomada, bem como se publique no site do MEC e COMPRASNET.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO LEONEL CUNHA
Subsecretário de Assuntos Administrativos